Comissão de Licitação
1017
Fls.

DECISÃO DE RECURSO

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 073/2019 – PMM
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, MÃO DE OBRA DE VARRIÇÃO, COLETA, PINTURA DE GUIAS PÚBLICAS E SERVIÇOS GERAIS NA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DO MUNICÍPIO, INCLUINDO MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, PESSOAL COM EPI'S E TODOS OS ITENS NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
RECORRENTES: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 18.499.902/0001-80 e BETHA SERVIÇOS EIRELI – ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 01.256.046/0001-39.
RECORRIDA: M.F FRAGA MATIAS – EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 13.495.309/0001-41.

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial epigrafado, ocorrido aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, no Auditório da Sede da Prefeitura Municipal, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 889 a 891.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme acima descrito, sendo que a empresa **M.F FRAGA MATIAS EIRELI –ME** foi declarada vencedora e habilitada no certame.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, conforme ata da sessão pública constou:

> "A empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME, manifestou interesse em interpor recurso, alegando que a empresa vencedora do certame apresentou o Contrato de vínculo da empresa licitante com o responsável técnico, sem registro em cartório exigido no edital item 12.2, letra "d", e irregularidade na planilha de custos apresentada. A empresa BETHA SERVIÇOS EIRELI – ME, manifestou interesse em interpor recurso, alegando que a empresa vencedora do certame não atendeu o edital no item 12.2, letra "d", vinculo do empregado com responsável técnico, contrato prestação de serviços estando sem registro em cartório e inexequibilidade da planilha de custos para o lote 01."

Comissão de Licitação
Fls. 1018

A empresa **BETHA SERVIÇOS EIRELI – ME** protocolou seu recurso sob nº 99685/2019, na data de 28/08/2019, às 13:11:47hs, constante nos autos às folhas de nº 898 a 949.

Destarte, empresa **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME** protocolou seu recurso sob nº 99811/2019, na data de 28/08/2019, às 16:27:11hs, constante nos autos às folhas de nº 953 a 961.

Considerando que a sessão pública ocorreu no dia 23/08/2019, os presente recursos foram protocolados tempestivos, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis após o recebimento da ata.

Posteriormente a empresa **M.F FRAGA MATIAS EIRELI –ME** protocolou suas contrarrazões ao recurso em data de 02/09/2019 às 09:38:46hs sob nº100270/2019, constante nos autos às folhas de nº 966 a 1013, considerando que foi enviada a convocação no dia 29/08/2019, a presente contrarrazão resta tempestiva, já que o prazo concedido conforme edital é de 03 (três) dias úteis após a convocação.

.

Portanto, resta tempestivo o recurso e contrarrazão apresentados, estes que passo a analisar o mérito, nos termos que seguem.

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA BETHA SERVIÇOS EIRELI – ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 01.256.046/0001-39.

Alega a recorrente que:

> "A Empresa M.F.FRAGA MATIAS EIRELI-ME - ME, apresentou proposta vencedora no valor global de R$ 1.123.213,20 (Um milhão cento e vinte e três milduzentos e treze reais e vinte centavos) no lote 1, para um número de 40 varredores mais um encarregado e 40 auxiliar de serviços gerais e um encarregado somando uma média de 2.739,54 (Dois mil setecentos e trinta e nove reais e cinqüenta e quatro centavos) por funcionário. Sendo o auxiliar de serviços gerais um valor de 2.503,26 valor esse absurdo.
>
> Data vênia, considerando-se os preços constantes do edital, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exeqüível, uma vez que destoa completamente dos preços praticados no mercado.
>
> Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora cumpriram frisar que a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços Que foram em media de 10% do valor global orçado já a empresa declarada vencedora apresenta uma proposta de 25% do valor

Comissão de Licitação
1019
Fls.

orçado pela prefeitura.

1. - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A planilha de composição de custos apresentada pela empresa M.F FRAGA MATIAS EIRELI ME, não demonstrou o real detalhamento para a prestação de serviço dos itens como exemplo o objeto: Contratação de Empresa especializadapara Prestação de Serviços de Limpeza urbana , Mao de obra de varrição,coleta .pintura de guias publicas e serviços gerais na limpeza econservação do Município de Matinhos, incluindo materiais .equipamentos, pessoal com epis necessário para a execução dos serviços.

Tal planilha, não deveria nem julgamento ao mérito, uma vez que, repiso, não demonstra os custos atrelados à prestação de serviço do objeto desta licitação.

Segundo fato de gravidade e o apontamento de recolhimento de INSS previsto em lei federal.

LEI Nº 9.876. DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, alteram dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e da outras providencias.

A empresa em questão faz um apontamento na sua planilha de custos no modulo 4 item 4.1 letra A de recolhimento de INSS sobre prestação de serviços de 0%{zero por cento.) Esse ato fere a constituição como estamos demonstrando em copia em anexo.

O apontamento correto e 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer titulo, no decorrer do mês aos segurados que lhe prestem serviços.

A empresa em questão na sua planilha de custos não faz referencia em valor no item INSS ,se baseado na instrução normativa RFB 971/2009 . Ora senhores essa normativa se divide em anexos com tabela de cálculos conforme quinai do objeto dos serviços.

Atividades de limpeza de ruas - Serviços de limpeza e conservação de ruas e logradouros públicos CNAE 8129000 ANEXO IV como consta no seu contrato social como a primeira atividade M.F.FRAGA MATIAS atividades de limpeza urbana.

Serviços de paisagismo, limpeza ,manutenção, manutenção de áreas verdes CNAE 8130300 - ANEXO IV - todas essa atividades e similares

Comissão de Licitação
Fls.

se enquadram no anexo iv na tabela de contribuição onde e obrigatório a contribuição de 20% de inss porque se trata de locação de mão de obra. como documentos em anexo.

A empresa em questão mesmo enquadrado no simples nacional neste objeto licitado faz -se enquadramento no ANEXO IV portanto deveram recolher a parte patronal de 20% mais o RAT, e os valores descontados dos empregados mais FGTS e contribuintes individuais.

Bom e ressaltar que a retenção desobriga o órgão a fazê-lo retido na fonte mais não desobriga a empresa a fazer o devido recolhimento sobre seus funcionários, no percentual por 20% sobre a folha de pagamento.

A pergunta e se a empresa M.F. FRAGA não fizer o recolhimento deste tributo a receita federal o município o fará solidariamente?

A questão senhores e que na planilha de custos embora enquadrado no simples nacional, a empresa em questão cota na sua planilha de custos os impostos como empresa normal de lucro presumido,agravando ainda mais e demonstrando o erro gravíssimo na composição de sua planilha.

Terceiro fato, se vê através do valor e vale alimentação, apontado pela empresa acima destacada, que não condiz conforme a tabela de salario convenção da SIEMACO, que pode ser obtida pelo site do sindicato.

REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TECNICA ITEM 12.2

O edital de licitação na sua soberania regido pela lei 8666/93. Comprovação de vinculo entre a empresa e profissional responsável.

Vamos aos fatos:

A empresa M.F FRAGA apresenta no item 12.2 letra A o registro de pessoa jurídica do CREA -PR, e indica como responsável técnico o Sr: NEWTON SARAIVA DOS SANTOS. Registrado no registro de pessoa jurídica da empresa M.F.FRAGA, no **dia 18 de março de 2016.**

O atestado de capacidade apresentado pela empresa confirma isso.
Ate então esta correto. **Agora o fato do erro.** A empresa M.F.FRAGA apresenta contrato de prestação de serviço com o responsável técnico para suprir o item 12.2 letra D, DE OUTRO PERÍODO. Datado em 17/03/2018. E sem obedecer a exigência: O contrato devera ser registrado em cartório item 12.2 letra D .Alem de não condizer com o período,ainda não obedece a soberania do edital, um documento registrado.

Portanto senhores esse contrato não corresponde a data do atestado de

Comissão de Licitação
102
Fls.

acervo técnico apresentado no processo licitatório. Resumindo a empresa M.F.FRAGA, apresenta um registro do engenheiro no período inicial de 18/03/2016 e apresenta um contrato de vinculo datado em 17/03/2018.

Portanto não comprova o vinculo em contrato anulando assim o atestado, apresentado, fornecido pela Prefeitura municipal de Ivaipora datado em 18 deagosto de 2016. Não comprova com documentos físicos.

A empresa M.F.FRAGA ME não atende o edital na sua soberania no item 12.2 letra A e no item 12.2 letra D. Também não atende e deve ser desabilitada pois desrespeita o item 12.4.1.

A falta de qualquer documento destacado no iten 12 1 documentos de Habilitação acima, Dara ensejo a desabilitação da empresa participante, pela sra: Pregoeira".

Diante de todo exposto as irregularidades e erros de planilha de composição de custos, requer-se a desclassificação e a inabilitação.

Diante o exposto das irregularidades e erros na planilha de composição de custos, requer-se a desclassificação e inabilitação da empresa M.F. FRAGA MATIAS EIRELI ME, para o lote 1 e conseqüentemente seja chamada a segunda melhor colocada .

4. DAS RAZÕES DA EMPRESA CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 18.499.902/0001-80.

Alega a recorrente que:

" A empresa M.F. FRAGA MATIAS EIRELI-ME – ME, apresentou proposta vencedora no valor global de R$ 1.123.213,20 (um milhão cento e vinte e três mil duzentos e treze reais e vinte centavos) lote 01, para um número de 40 varredores mais um encarregado e 40 auxiliar de serviços gerais e um encarregado somando uma medida de 2.739,54 (dois mil setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos por funcionário. Sendo o auxiliar de serviços gerais um valor de 2.503,26 valor esse absurdo.

Data vénia, considerando-se os preços constantes do edital, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exeqüível, uma vez que destoa completamente dos preços praticados no mercado.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado pela administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora cumpriram frisar que a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços. Que foram em

Comissão de Licitação
1022
Fls.

media de 10% do valor global orçado já a empresa declarada vencedora apresenta uma proposta de e de 25% do valor orçado pela prefeitura.

DOS APONTAMENTOS

1. - PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A planilha de composição de custos apresentada pela empresa M.F FRAGA MATIAS EIRELI ME , não demonstrou o real detalhamento para a prestação de serviço dos itens como exemplo o objeto: Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Limpeza urbana, Mão de obra de varrição, coleta, pintura de guias públicas e serviços gerais na limpeza e conservação do Município de Matinhos, incluindo materiais,.equipamentos, pessoal com epis necessários para a execução dos serviços. Tal planilha, não deveria nem julgamento ao mérito, uma vez que, repiso, não demonstra os custos atrelados à prestação de serviço do objeto desta licitação.

Segundo fato de gravidade e o apontamento de recolhimento de INSS previsto em lei federal.

LEI Nº 9.876. DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999.
Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nº s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e da outras providencias.

REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TECNICA ITEM 12.2
O edital de licitação na sua soberania regido pela lei 8666/93. Comprovação de vinculo entre a empresa e profissional responsável.

Vamos aos fatos:

A empresa M.F FRAGA apresenta no item 12.2 letra A o registro de pessoa jurídica do CREA -PR ,e indica como responsável técnico o Sr: NEWTON SARAIVA DOS SANTOS. Registrado no registro de pessoa jurídica da empresaM.F.FRAGA, no **dia 18 de março de 2016.**

O atestado de capacidade apresentado pela empresa confirma isso.
Ate então esta correto. **Agora o fato do erro.** A empresa M.F.FRAGA apresenta contrato de prestação de serviço com oresponsável técnico para suprir o item 12.2 letra D, DE OUTRO PERÍODO. Datado em 17/03/2018. E sem obedecer a exigência: O contrato devera serregistrado em cartório item 12.2 letra D. Alem de não condizer com o período,ainda não obedece a soberania do edital, um documento registrado.

Portanto senhores esse contrato não corresponde a data do atestado de acervotécnico apresentado no processo licitatório.Resumindo a empresa

Comissão de Licitação
1023
Fls.

M.F.FRAGA , apresenta um registro do engenheiro noperíodo inicial de 18/03/2016 e apresenta um contrato de vinculo datado em 17/03/2018.

Portanto não comprova o vinculo em contrato anulando assim o atestado,apresentado, fornecido pela Prefeitura Municipal de Ivaipora datado em 18 deagosto de 2016. Não comprova com documentos físicos.

A empresa M.F.FRAGA ME não atende o edital na sua soberania no item 12.2 letraA e no item 12.2 letra D. Também não atende e deve ser desabilitada pois desrespeita o item 12.4.1.

A falta de qualquer documento destacado no item 12.1 documentos de habilitação acima, dara ensejo a desabilitação da empresa participante pela senhora pregoeira.

Diante o exposto das irregularidades e erros na planilha de composição de custos, requer-se a desclassificação e ao inabilitação da empresa M.F. FRAGA MATIAS EIRELI ME, para lote 01."

5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA M.F FRAGA MATIAS – EIRELI, INSCRITA NO CNPJ Nº 13.495.309/0001-41.

Alega a recorrida, conforme abaixo relatado:

:

"Trata-se de recurso administrativo interposto por CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI -ME e BETHA SERVIÇOS EIRELI - ME, que se insurge contra a habilitação da Proponente M. F. FRAGA MATIAS EIRELI, sustentado em síntese a suposta incapacidade da empresa, onde, encerrada a fase de lances da licitação, a empresarecorrida foi declarada vencedora, oportunidade na qual as Recorrentes apresentaramintenção recursal nos seguintes termos:

CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME "manifestou interesse em interpor recurso, alegando que a empresa vencedora do certame apresentou o contrato de vinculo daempresa licitante com o responsável técnico sem registro em cartório exigido no edital item 12.2, letra "d", e irregularidade na planilha de custos apresentada".

BETHA SERVIÇOS EIRELI –ME "manifestou interesse em interpor recurso, alegando que a empresa vencedora não atendeu o edital no item 12.2, letra "d", vinculo do empregado com o responsável técnico, contrato prestação de serviços estando sem registro em cartório e inexequibilidade da planilha de custos para o lote 01".

Comissão de Licitação
1021
Fls.

Oportunizado o prazo de 03 (três) dias úteis para as razões recursais, estas foram apresentadas com alegações infundadas e distorcidas da sua intenção inicial, que ora descumpriu a determinação do item 16.1.1.

Em primeira instância, há de se salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a Recorrida cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contratolicitado com eficiência, segurança e pontualidade, de modo a apresentar a PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS-PR, sem prejuízo da rentabilidade queaprópria proponente venha a obter.

A Recorrida, como sabido, é obediente à Lei ecumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos da qual está sujeita.

Contudo, em que pese a indignação das empresas recorrentes contra a habilitação da M.F FRAGA MATIAS EIRELI, o recurso não merece prosperar pelas razoes a seguir apresentadas.

As empresas CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI - ME e BETHA SERVIÇOS EIRELI -ME inconformada com a acertada decisão dasenhora pregoeira, que declarou aempresa M. F. FRAGA MATIAS EIRELI, habilitada, manifestou sua intenção de recursos e apresentou suas razões, que preliminarmente não devem ser conhecidas,e a caso isto ocorra, devem ser de pronto, indeferidas.

Primeiramente, a intenção de recurso foi extremamente genérica e sem qualquer fundamentação, em manifesto descumprimento ao item 16.1.1 do edital, observa-se assim, que o recurso é protelatório e tem nítida intenção de tumultuar e atrasar oregular andamento do processo licitatório, visto que não apresenta a síntese das razões recursais de forma motivada em ata, é de suma importância que os representantes das empresas recorrentes devidamente credenciados façam constarem ATA a sua motivação de intenção recursal exigindo a descrição ou breve relato do que não atende as exigências do edital, informando ainda que dentro do prazo legal apresentará as razões recursais. Como destacado no item 16.1.1. pág. 20 "A manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões".

Vejamos que as empresas recorrentes não apresentaram suas intenções de recurso de maneira clara, e sim superficiais, ou seja, não cumpriram o que determina o item acima descrito que seja

Comissão de Licitação
Fls. 108

uma síntese ou breve relato.

Fica claro que as empresas recorrentes só interpuseram recursosa fim de ganhartempo para análise posteriores almejando encontrar inconformidades ora inexistentes. Diante dos fatos narrados e neste parágrafo fundamentado.

De acordo com o Acórdão n° 1.440/2007-Plenário exige-se certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo recorrente possuam, em tese, "um mínimo de plausibilidade para seu seguimento".

DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Ainda que em desconformidade com as devidas exigências, as recorrentes alegam em suas razões a suposta incapacidade da empresa M. F. FRAGA MATIAS EIRELI, sustentando para tanto que a empresa ao comprovar o Vínculo empregatício entre a licitante e o profissional responsável técnico através de Contrato de Prestação de Serviços, o mesmo não constava registro em cartório.

Cumpre esclarecer que a M. F. FRAGA MATIAS EIRELI, é uma empresa idônea que preenche todos os requisitos solicitados no edital e em seus anexos.

Sobre o contrato de vínculo da empresa licitante com o responsável técnico sem registro em cartório exigido no edital item 12.2, letra "d", Observa-se o que diz a Lei 13.726, de 8 de outubro de 2018:

Art. 3° Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I -reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; II -autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; (...) § 1° É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento S válido.

Desta forma, não resta dúvidas quanto à comprovação do vínculo do Responsável técnico com a empresa, visto que além de não ser exigência o reconhecimento defirma e autenticação, ainda fica

Comissão de Licitação
1026
Fls.

comprovado à existência de tal vinculo mediante Certidão de Pessoa Física e Jurídica exigidas nos itens 12.2, letras "a, b, c", conforme o § 1° da lei 13.726/2018, não sendo necessário maior prova relativa.

DA INEXEQUIBILIDADE A PLANILHA DE CUSTOS

Quanto à planilha de custos e formação de preços, ressaltamos que mesma foi apresentada em conformidade com o modelo exigido no edital. Como não foi apontado em ata quais foram as irregularidades e/ou inexequibilidade da planilha, não deveríamos aqui nem prolongar as exemplificações, pois não há qualquer irregularidade na documentação e proposta da recorrida, tão pouco inobservância de previsão editalícia, não sendo o caso de inabilitação da recorrida. Nestes termos, apenas por amor ao debate, faz-se necessário saber que inabilitar a recorrida sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações, quando previu tal disposição.

O custo e salário é cotado pelo valor integral sem desconto do INSS. (O INSS funcionário é descontado dele próprio, a empresa somente repassaatravés dopagamento da guia de INSS, ou seja, fica claro que a parte do INSS dos funcionáriosjá está cotada em planilha). Se o salário de um funcionário é de 1.280,30 paga-se ao colaborador o valor líquido de 1.177,87 e a contribuição para previdência no valor de102,43.

As notas fiscais por esta empresa são emitidas prevendo retenções de INSS nopercentual de 11%. Este crédito é usado para abater o INSS devido doscolaboradores bem como o INSS patronal gerado na confecção da folha de pagamento.

EXEMPLO DE EMISSÃO DE NOTA FSSCAL.
Percentual Correspondente a Mão-de-Obra 90%
Percentual Correspondente a MATÉRIAS DIVERSOS 10%
Valor total da nota = 321.114,75
ISSQN 5% = 289.003,27 X 5% = 14.450,16
PIS 0,69% = 2.215,69
COFINS 3,17% = 10.179,33
RETENÇÃO DE INSS 11% = 289.003,27 X 11% = 31.790,35

FOLHA DE PAGAMENTO
Total de salários = 150.730,15
Total INSS patronal 20% = 150.730,15 X 20% = 30.146,03

A Recorrida é prestadora de serviços em outros Órgãos da Esfera Municipal, tendo plena condição de prestar os serviços pelo preço

Comissão de Licitação
1627
Fls.

ofertado. Desta forma, em suascontrarrazões, a recorrida sustenta ter plena condição de prestar os serviços pelo preço ofertado no lote 01 e 02, uma vez que irá praticá-los com os mesmos índices utilizados em outros contratos por ela efetivados junto a outros Municípios. Assim, fica evidente que é de responsabilidade da vencedora do certame preencher as planilhas de acordo com sua realidade. Se porventura a licitante deixar de apresentar, ou cotar erroneamente em sua proposta algum tributo, custo ou despesas diretas e indiretas que deveria cotar, o edital determina que o mesmo arque com estes ônus, sem nenhum prejuízo a contratante.

Também acerca da viabilidade da proposta, a recorrida demonstra através de cópias de contratos firmados e atestados de capacidades técnica em plena execução com o Município de Matinhos e Município de Ivaiporã, no Estado do Paraná, conforme documentos em anexo, que cumpre perfeitamente suas obrigações, inclusive que seu preço está em conformidade com os que vêm praticando no mercado.

Em última análise nos responsabilizamos que todos os tributos Federais, Estaduais e Municipais, encargos e contribuições fiscais, conseqüentemente, devidos pela empresa recorrida em virtude da execução dos serviços, objeto do termo contratual resultante do processo licitatório, correm por conta exclusiva da recorrida, que também se responsabiliza pelo perfeito e exato cumprimento de todas as obrigações e formalidades que a lei a ela acarreta".

Finaliza a recorrida afirmando assim que toda a situação fática apresentada no recurso não se presta aos fins pretendidos pela empresa CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME e BETHA SERVIÇOS EIRELI – ME, que através deste Recurso pretendia a reforma da decisão da Comissão de Licitação que declarou a empresa F.F. FRAGA MATIAS – EIRELI habilitada a realizar a obra licitada.

5 - DO MÉRITO

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas

Comissão de Licitação
1028
Fls

em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

No Art. 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

6 - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

Primeiramente as empresas recorrentes alegam que a empresa vencedora do certame empresa M.F. FRAGA MATIAS EIRELI-ME – ME, apresentou proposta inexeqüível para o lote 01 e na sua planilha de custos no modulo 4 item 4.1 letra A de recolhimento de INSS sobre prestação de serviços de 0%{zero por cento.).

Ora vejamos as informações prestadas de acordo com o parecer Técnico-Contábil do contador Renato Quadros dos Santos - CRC-PR 57.140/O-7:

> "Haja visto, as planilhas no dia do certame, e por entender que existe inúmeras atividades e que cada uma delas tem um tratamento diferenciado para a apuração de tributos sociais e previdenciários. A planilha em questão que é disposta no Edital de Licitação é de livre preenchimento e as empresas são responsáveis pela suas informações, assumindo qualquer erro que possa ter e o prejuízo na contratação da empresa, sendo de responsabilidade da própria contratada.
>
> Sendo que a empresa vencedora do certame a M.F FRAGA MATIAS - EIRELI, CNPJ 13.495.309/0001-41, é optante do simples e pode ter o recolhimento somente da parte dos empregados, porém poderá ter a parte Patronal que não foi prevista em sua planilha de custo, mesmo assim não é o fato que possa tornar inexeqüível a execução de tais serviços. Cabe lembrar que após a celebração do contrato e execução do serviço, a empresa apresentará para pagamento a sua Gfip com a

Comissão de Licitação
1029
Fls. _

relação dos funcionários que executaram o serviço, com os devidos custos previdenciários que são calculados com base no código CNAE da empresa e opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Para a análise da inexequibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública, a empresa vencedora deverá apresentar nova planilha com os valores que foram ofertados durante o certame, a partir desta apresentação que será iniciada a sua verificação. A antecipação em solicitar a planilha de custos na habilitação das empresas é uma forma da Administração Pública fazer que com os licitantes tenham a noção e uma pré concepção de seus custos e serão responsabilizados se não atenderem todos os requisitos conforme a lei.

Destarte, manifesto por aceitar a planilha de custo da Habilitação da empresa M.F FRAGA MATIAS - EIRELI e que eventuais falhas ainda poderão ser corrigidas, dentro do que precede a sua adequação ao resultado do certame." Grifo nosso

As recorrentes alegam ainda em sua peça recursal que a empresa vencedora do certame, não atendeu o edital quanto à comprovação do vínculo entre a licitante e o responsável técnico.

O edital em tela traz como exigência no rol dos documentos de habilitação em seu item 12.2, letra "d":

12.2- Qualificação Técnica do edital:

"d) Comprovação de vínculo empregatício entre a empresa licitante e o profissional responsável técnico (Engenheiro Ambiental e/ou Engenheiro Sanitarista e/ou Engenheiro Civil), mediante a comprovação de registro em carteira de trabalho, no caso de empregado; pelo contrato social da empresa, em caso de sócio; ou contrato de prestação de serviços registrado em cartório, que comprove o vínculo profissional, em caso de autônomo, **exigência esta para os lotes 01 e 02**;"

Segue abaixo o parecer técnico do Departamento de Engenharia realizado pelo engenheiro senhor Cezar Augusto Coraiola - CREA/PR 110847-D, após a análise dos recursos e contrarrazão acima mencionados, referente a Comprovação de vínculo empregatício entre a empresa licitante e o profissional responsável técnico, constante no edital item 12.2 (Qualificação Técnica), letra "d" : grifo nosso

Comissão de Licitação
1030
Fls.

Informamos que em resposta das empresas que questionaram cito abaixo:

A empresa M.F FRAGA apresenta no item 12.2 letra "a", o registro de pessoa jurídica do CREA / PR, e indica como responsável técnico o senhor NEWTON SARAIVA DOS SANTOS no seu quadro atual na data da licitação, conforme o Edital estabelece.

A empresa M.F FRAGA apresentou o Atestado de capacidade técnica acervado de acordo com o Edital com o selo de autenticidade do CREA / PR e apresentou ART (Anotação de Responsabilidade técnica referente o acervo.

O título de acervo técnico é independente do período do vinculo do contrato, uma vez que o profissional hoje está no quadro da empresa.

Finalmente quanto às alegações apresentadas pelas recorrentes onde afirmam que a empresa vencedora do certame não obedeceu a exigência: O contrato devera ser registrado em cartório - item 12.2 letra "d", além de não condizer com o período, ainda não obedece a soberania do edital, um documento registrado. Grifo nosso

Ora vejamos que trata-se de excesso de formalismo pois o Art. 3° da Lei Federal nº 13.726 de 08 de outubro de 2018 veda a exigência de registro de documentos em cartório.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ainda vemos o que trata sobre o formalismo moderado:

"São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Comissão de Licitação
1031
Fls.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Comissão de Licitação
1632
Fls.

> Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.
>
> Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital". (http://www.olicitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/)".

O edital é bem claro que a Comprovação de vínculo empregatício entre a empresa licitante e o profissional responsável técnico é quanto ao responsável e não vincula o atestado. O título de acervo técnico é independente do período do vinculo do contrato, uma vez que o profissional hoje está no quadro da empresa, e ainda que o contrato de vínculo está vigente. Grifo nosso

7 . DA CONCLUSÃO E DECISÃO:

Por todo o exposto, considerando o Edital de Pregão epigrafado, observadas as disposições contidas na Lei do pregão nº 10.520/2002, na Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, esta pregoeira decide **CONHECER** os presentes recursos interpostos pelas empresas CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME, inscrita no CNPJ nº 18.499.902/0001-80 e BETHA SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ nº 01.256.046/0001-39, e ainda contrarrazão apresentada pela empresa M.F FRAGA MATIAS – EIRELI, inscrita no CNPJ nº 13.495.309/0001-41, por tempestivos e, no mérito pelas razões e fundamentos já exarados, passamos a decisão.

8 . DA DECISÃO:

Conforme manifestos acima , passamos a decisão final abaixo:

a) **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos apresentados pelas empresas **CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI – ME e BETHA SERVIÇOS EIRELI – ME;**

b) **DAR PROVIMENTO** à contrarrazão apresentada pelo empresa **M.F FRAGA MATIAS – EIRELI;**

c) **MANTER** a empresa **M.F FRAGA MATIAS – EIRELI**, vencedora do presente certame, conforme ata da sessão pública constante nos autos às folhas de nº 889 a 891, datada de 23/08/2019.

Comissão de Licitação
1033
Fls.

Dessa forma, nada mais havendo a relatar, submetemos a autoridade Administrativa Superior para apreciação da decisão, em obediência ao disposto no Artigo 109, § 4º, da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93.

Posteriormente remeta-se os autos ao Sr. Prefeito Ruy Hauer Reichert para homologação.

Matinhos, 04 de setembro de 2019.

Janete de Fátima Schmitz
Pregoeira